

**LEI Nº 017/93**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO  
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL E  
O CONSELHO TUTELAR.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será feito através das Políticas de Proteção Especial e Social, de Educação, de Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando a liberdade e à convivência familiar comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É dada a criação de programa de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica estabelecido que o Centro de Promoção Social sediará os órgãos criados, visando a execução da Política de atendimento da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PREMILIARES**

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

SEÇÃO I – Da criação e natureza do Conselho:

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todo os níveis.

SEÇÃO II – Da competência do Conselho:

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II – Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona rural e urbana, em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em que tudo se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, forma e meio de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio- familiar;
- b) apoio sócio-educativo, em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) integração, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8069.

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas do Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julguem cabíveis para processo de escolha do Conselho Tutelar;

VIII – Proceder juntamente com representante do Ministério Público, a posse dos Conselheiros Tutelares, conceder licença aos mesmos, declarar vago o posto de perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III – Dos membros do Conselho:

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por 08 (oito) membros, sendo:

I – 04 (quatro) membros representando o Poder Público Municipal;

II – 04 (quatro) membros representando a comunidade orçamentária.

Art. 9º - De função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único – A composição do Conselho Municipal será determinada através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10º - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a elaboração do Regimento Interno e eleição da Diretoria.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 11º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja competência é a de mobilizar recursos do orçamento Municipal e de transferência Estadual, Federal e de outras fontes para o atendimento da política Municipal a que se refere esta lei, será assim constituído:

I – Pelas dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelas rendas eventuais, inclusive a resultantes de depósitos de aplicação de capitais;

V – Por outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO IV – Da competência do Fundo:

Art. 12º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ela transferidos em benefício das Crianças e dos adolescentes pelos estados ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou doação ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – Liberar os recursos à serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos.

Art. 13º - O Fundo Municipal será vinculado ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, na qualidade de órgão captador e aplicador de recursos.

Art. 14º - Os serviços de contabilidade, prestação de contas, apresentação de balancete financeiro sob responsabilidade da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu.

Art. 15º - Os recursos do Fundo Municipal serão movimentados através da conta bancária nº 2873-8, na agência 1582-2 no Banco Bradesco S/A de Juruena – Mato Grosso.

## **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR**

### **TÍTULO III CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO, REMUNERAÇÃO.**

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Cotriguaçu – MT.

Art. 17º - O Conselho Tutelar se constitui e órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime até julgamento definitivo.

Art. 18º - fica criada uma gratificação para os conselheiros titulares em exercício de suas funções, correspondentes a 01 (um) salário mínimo mensal vigente no país, cuja regulamentação será efetuada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 19º - O Conselho Tutelar será constituído de 05 (cinco) membros titulares, mais 05 (cinco) suplentes com mandato de 03 (três) anos permitida a reeleição, observando o processo instituído nesta lei.

Parágrafo Único – o Conselho Tutelar elegerá o seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 20º - Caberá ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse no qual estabelecerá:

I – Forma a destituição do cargo de conselheiro;

II – Obrigatoriedade de reuniões ordinária e plantões;

III – Composição e eleição da Diretoria.

Art. 21 – O Conselho Tutelar de Cotriguaçu, terá sua sede no Centro de Promoção Social e terá apoio técnico e administrativo necessário do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Os Conselheiros manterão plantão diário de Segunda à Sexta-feira, no horário normal de expediente em regime de revezamento, bem como informação à comunidade sobre o plantão nos finais de semana.

Art. 22º - Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessária para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por quinzena.

Parágrafo único – A ausência injustificada de qualquer conselheiro à 03 (três) reuniões consecutivas, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação de suplente.

Art. 23º - No caso de um Conselheiro Titular Ter que se ausentar por um período de 30 (trinta) dias dos trabalhos deverá ser convocado conselheiro Suplente.

### **TÍTULO IV ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR (Art. 26 – Lei nº 8.069)**

Art. 24º - São atribuições do Conselho:

I – Em relação à criança e ao adolescente:

- Atender aos que tiverem seus direitos ameaçados;
  - a) Por ação, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
  - b) Por falta de abuso dos pais ou responsáveis;
  - c) Ou em razão conduta. ( art. 98)
- RECEBER A COMUNICAÇÃO (OBRIGATÓRIA)
  - a) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos
  - b) de reiteradas faltas injustificadas ou evasão escolar, após esgotados ou recursos escolares;

- c) de elevados níveis de repetência. (art. 19 e 56)
- Requisição de certidão de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente, quando necessário. Outras medidas
- a) orientação, apoio e encaminhamento temporários;
- b) determinar matrícula e frequência obrigatórios em estabelecimento oficial de ensino à família, à criança e ao adolescente.
- c) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- d) Inclusão em programas de auxílio, orientação e tratamento de alcoolatras ou toxímanos;
- e) Abrigo em entidades (art. 101,105 e 136 I)

II – Em relação aos pais ou responsáveis:

- a) atender e aconselhar os pais ou responsáveis, podendo aplicar as seguintes medidas;
- b) encaminhamento e programa de promoção à família;
- c) inclusão em programas de auxílio, orientação, tratamento de alcoolatras ou toxicômano;
- d) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- e) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- f) obrigação de matricular o filho e de acompanhar seu aproveitamento escolar;
- g) obrigação de encaminhar a criança ao adolescente a tratamento especializado;
- h) advertência (art. 129).

III – Em relação às entidades de atendimento:

- a) receber a comunidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente sobre os registro de entidades não governamentais bem como sobre inscrição de programas e suas alterações. (art. 90 e 91).
- b) Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90.
- c) Iniciar procedimento de apuração de irregularidades em atendimento governamentais e não governamental, mediante portaria onde consta, necessariamente resumo dos fatos. ( art. 95).

VI – Em relação ao Poder Executivo:

- a) assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. ( art. 191)

V – Em relação às suas decisões:

- a) Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e ainda expedir notificação.

VI – Em relação ao Ministério Público:

- a) encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- b) Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º inciso II da Constituição Federal.
- c) Representar o Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder. (art. 105 e 136 I).

VII – Em relação à autoridade judiciária:

- a) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência dela.
- b) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as seguintes, para o adolescente autor de ato infracional;
- c) Encaminhamento aos pais mediante termo;
  - Orientação, apoio e encaminhamento temporário:
  - a) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
  - b) Inclusão em programas de auxílio a família, à criança e ao adolescente;
  - c) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial (art. 101 I à VI).
- Representar a Justiça:
- a) Para efeito de procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (art. 194).

Parágrafo único – Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste art., o Conselheiro Tutelar, verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do

adolescente, comunicando a autoridade judiciária os casos que dependam da requisição da mesma para a devida regulamentação.

## **TÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 25º - A escolha dos membros tutelar será feita pela comunidade local, através das instituições e associação, devidamente registradas no Conselho Municipal, que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos das crianças e adolescentes e mediante a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – A escolha para membro do Conselho Tutelar será realizada dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, em dia, hora e local definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 – O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer até o máximo 02 (dois) candidatos por instituição e que os membros preencham os seguinte requisitos:

- 1) Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- 2) Ter reconhecida idoneidade moral;
- 3) Apresentar condições para um bom funcionamento e trato com as crianças e os adolescentes;
- 4) Residir no Município;
- 5) Escolaridade compatível com a função.

Art. 27 – Se a soma dos candidatos inscritos for igual ao número após deferido pelo Conselho Municipal de Direitos será aprovada e representada à comunidade, em reunião com o número máximo de pessoas presentes, sem processos de votação com a presença de no mínimo 01 (um) representante do Ministério Público.

Art. 28 - No caso de registro de mais de uma chapa, ficará a cargo do Conselho Municipal de Direitos o processo e votação de acordo com o código eleitoral vigente.

Art. 29 – O processo de escolha será realizado no mês de Março do ano que se finda o mandato dos Conselheiros em exercício.

Art. 30 – A posse dos Conselheiros Tutelares dar-se-á tão logo seja proclamado o resultado o processo de escolha.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 31 – Os casos omissos serão resolvidos pelos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/02/93.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu, 15 de março de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado o presente na data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI Nº 018/93**

**PROÍBE O MANUSEIO E DEPÓSITO DE TORAS DE MADEIRA EM TODO O LEITO E RESERVA DAS ESTRADAS LOCALIZADA DENTRO DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida toda e qualquer atividade, manuseio e depósito de madeiras em toda a extensão das estradas localizadas dentro do Município de Cotriguaçu.

Parágrafo primeiro – A proibição de que trata o artigo anterior visa a conservação e bom tráfego das mesmas que é de suma importância para a fixação dos agricultores na área rural.

Parágrafo Segundo – A infração do artigo primeiro desta lei implicará no pagamento de uma multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais Municipais – UFM à Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, por parte do infrator.

Art. 2º - Fica proibido aos proprietários de lotes rurais do Município de Cotriguaçu, utilizarem a reserva de estradas ficando esta a disposição da Prefeitura Municipal para construção de bueiros, cascalhamento etc.

Parágrafo Primeiro – Os proprietários de imóveis rurais possuidores de cercas construídas em desacordo com o dispositivo no artigo 2º ficarão com a responsabilidade de conservá-las em bom estado.

Parágrafo Segundo – A não conservação da estrada implicará no pagamento de uma multa de 15 (quinze) UFMs, à Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, por parte do infrator.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu, 09 de abril de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado o presente na data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI N° 019/93**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO;**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Justiça do estado de Mato Grosso, objetivando a emissão de carteira de identidade, através de um posto Municipal de Identificação, subordinado ao Instituto Estadual de Identificação.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu, 04 de maio de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado o presente na data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI Nº 020/93**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O INCRA.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, objetivando o assentamento de famílias sem terra do respectivo órgãos situado no Município de Cotriguaçu.

Art. 2º - Para tanto fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar todas as medidas necessárias à execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu, 04 de maio de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado o presente na data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE



**LEI N° 021/93**

**INSTITUI REGISTRO DE MARCAS DE  
FERRAR ANIMAIS.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cotriguaçu, o Registro de Marcas de Ferrar animais.

Art. 2º - Esta lei define as marcas usadas por proprietários de animais neste Município.

Art. 3º - As marcas não poderão coincidir as já registradas no Município.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal dotará um livro próprio para Registro de Marcas.

Parágrafo único – Fica estabelecido que nenhum proprietário de animais do Município, poderá usar marcas sem registro da mesma.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu, 21 de maio de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicada a presente na data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI Nº 022/93**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E CIRCULAÇÃO  
DE ANIMAIS NA ÁREA URBANA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A criação, circulação e manutenção de animais e aves na área urbana da cidade, regulamentar-se-á esta lei.

Art. 2º - Não será permitido a criação de suínos na área urbana da cidade.

Parágrafo único – A criação de suínos somente será permitida nas áreas suburbanas e rural.

Art. 3º - Não será permitido a criação, manutenção e circulação de gado na área urbana.

Art. 4º - Não será permitido a criação, manutenção e circulação de equinos na área urbana, exceto quando utilizada em veículo de tração animal ou como meio de locomoção.

Art. 5º - não será permitido a circulação de cachorros na área urbana sem a respectiva guarda do seu proprietário ou responsável.

Art. 6º - A criação e manutenção de aves domésticas, somente será permitido em cativeiro adequado, desde que não traga reclamação em contrário da vizinhança.

Art. 7º - Não será permitido a manutenção de animais e aves silvestres em cativeiros, exceto os casos previstos na Legislação Federal própria.

Art. 8º - Fica portanto, o Poder executivo Municipal autorizado a deter os animais que se encontrem em desacordo com as disposições desta Lei.

Art 9º - O proprietário ou responsável por animais apreendido pela Prefeitura Municipal ficará sujeito ao pagamento de uma multa equivalente a 1 (um) UFM.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal notificará ao proprietário do animal apreendido, para que o período de 48 horas, retire o mesmo do local da apreensão, mediante o pagamento da multa a que se refere o artigo anterior.

Art. 11 – A não retirada do animal, no período a que se refere o artigo anterior, sujeitará o proprietário ao pagamento de uma multa equivalente a 0,25 UFM por dia de permanência no local da apreensão.

Art. 12 – Os animais apreendidos e não retirados no período de 30 (trinta) dias, poderão ser leiloados pela Prefeitura Municipal ao preço mínimo de tantas Unidades Fiscais Municipais e quantas forem devidas pela sua apreensão e permanência no cativeiro Municipal.

Art. 13 – Os animais apreendidos e portadores de doença, poderão ser sacrificados pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a resolver por ato próprio os casos omissos nesta lei.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1993.

Art. 16º - Revogam –se as disposições em contrário.

Cotriguaçu, 07 de maio de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Foi registrada e publicada na data supra.

Carla Regina Lang  
Chefe de Expediente

**LEI Nº 023/93**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**SECÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreende:

I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizado;

II – A vigilância sanitária;

III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde e interesse individual e coletivo correspondente;

IV – O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SECÇÃO I**

**DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

**SECÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação e cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V. Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- VI. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII. Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**SECÇÃO III**

**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

- I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

- II. Manter, os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;
- III. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV. Encaminhar à Contabilidade geral do Município;
  - a) mensalmente, as demonstrações de despesas de despesas e receitas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamento e instrumento médico;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço do Fundo.
- V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidos ao Secretário municipal de Saúde.
- VII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII – Apresentar, ao Secretário de Saúde, a análise e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde, decretada nas demonstrações mencionadas;
- IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;
- X – Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI – Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII – Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços, prestados pela rede Municipal de Saúde.

**SECÃO IV**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO**  
**SUB-SECÃO I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas d orçamento de seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- II. Os rendimentos e os juros proveniente de aplicação financiadoras;
- III. O produto de convênios firmados com outra entidades financiadoras;
- IV. O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V. As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber for força da Lei e de convênio no setor;
- VI. Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos da natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do comprimento da programação;
- II. De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

**SUB-SECÃO II**  
**DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especial das receitas especificadas;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir;
- III. Bens móveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;
- V. Bens móveis ou imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente o investimento dos bens e direitos vinculados ao fundo.

**SUB-SECÃO III**  
**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

**SECÃO V**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SUB-SECÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SUB-SECÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar os custos do serviço, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**SECÃO VI**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**SUB-SECÃO I**  
**DA DESPESA**

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as Unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - para o caso de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II. Pagamento de vencimento, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º, da presente Lei;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos ao setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de material pertinente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

**SUB-SEÇÃO II**  
**DAS RECEITAS**

Art. 15 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 16 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 20 de agosto de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada o presente data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

LEI Nº 24/93

INSTITUI A TAXA DE EXPEDIENTE DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU.

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Expediente da Prefeitura de Cotriguaçu.

Art. 2º - Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação de serviços a que se refere a tabela I desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 13 de agosto de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicad o presente na dta supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI Nº 025/93**

**ADOA LEIS MUNICIPAIS DE JURUENA.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam adotadas as Leis nº 007/93 e 008/93 de 30.01.93, que dispõe sobre Instituição do ISS e Taxa de Licença.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 13 de agosto de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada o presente na data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXEPEDIENTE



LEI Nº 026/93

ALTERA O ARTIGO 4º INCISO I DA LEI Nº 001/93.

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER à todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Inciso I do Art. Nº 001/93, de 70% (setenta por cento) para 150% (Cento e cinquenta por cento).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 20 de setembro de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente na data supra.

NOELI MARIA LORENDI  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI Nº 027/93**

**RATIFICA DECRETOS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam ratificados os Decretos nºs 023/93 e 026/93, que abrirão Créditos Adicionais no Orçamento de 1993, com recursos remanejador de Categorias Econômicas, Projetos e Atividades diferentes no valor de Cr\$ 1.575.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 02.06.93.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 20 de agosto de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada o presente data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

LEI Nº 028/93

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL, ESPECIAL  
PARA O FIM QUE ESPECÍFICA.

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional, especial, até o valor de Cr\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), destinado a atender as despesas decorrentes dos serviços Municipais de Geração e Distribuição de Energia Elétrica, no período de agosto a dezembro de 1993.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.2.0 – MATERIAL DE CONSUMO Cr\$ 2.400.000,00

3.1.3.0 – SERVIÇOS DE TERCEIROS ENCARGOS

3.1.3.2 – OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS Cr\$ 100.000,00

Atividade: 03512642.018 – Geração e distribuição de energia Termelétrica.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução desta lei, correrão por conta do excesso de arrecadação apurado no corrente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 20 de agosto de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada o presente na data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI Nº 029/93**

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA A POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores de Cotriguaçu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer alimentação ao Destacamento da Polícia Militar do Município, equivalente a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 2º - para tanto o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional, especial até o valor de CR\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros reais), destinados a atender as despesas decorrentes do artigo primeiro.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

3.0.0.0 – Despesas Correntes

3.1.0.0 – Despesas de Custeio

3.1.2.0 – Material de Consumo Cr\$ 120.000,00

Atividades: 03070212.019 – Fornecimento de Alimentação para o Destacamento da Polícia Militar do Município.

Art 4º - Os recursos necessários à execução desta Lei, correrão por conta do excesso de arrecadação apurado no corrente exercício.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 20 de agosto de 1993.

ANTONIO SKURA  
RPEFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada o presente na data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI N° 031/93**

**DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Geração e Fornecimento de Energia Elétrica, através de usina TERMELETRICA, administrativa pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu.

Art. 2º - Para tanto fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Comodato com a CEMAT S/A, visando a obtenção de equipamentos para tal finalidade.

Art. 3º - O serviço ora criado, será Administrativo pela Prefeitura Municipal, a qual compete determinar o horário de fornecimento observada a capacidade de geração do equipamento.

Art 4º - Nenhum estabelecimento, comercial, industrial ou residencial poderá ser ligado na Rede de Distribuição, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Para obtenção deste serviço, o interessado deverá efetuar o cadastro de Consumidor de Energia junto a Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O material e as condições de instalação da rede interna do estabelecimento ou residência, deverão atender as exigências técnicas da Prefeitura Municipal para que possam ser ligados na rede de distribuição da cidade.

Art. 7º - Somente será permitido o consumidor utilizar os seguintes objetos de consumo de energia:

- 1) Lâmpada
- 2) Aparelhos domésticos
- 3) Freezer
- 4) Geladeira
- 5) Aparelho de som
- 6) Equipamento de antena parabólica
- 7) Bomba d'água
- 8) Serra fita de açougue
- 9) Furadeira elétrica manual
- 10) Compressor de ar
- 11) Rádio
- 12) Televisão
- 13) Máquina de escrever
- 14) Máquina de calcular
- 15) Máquina de costura
- 16) Máquina de lavar roupa
- 17) Toca fita
- 18) Ventilador
- 19) Secador de Cabelo
- 20) Motor Elétrico pequeno
- 21) Carregador de baterias

Parágrafo único – Outros objetos dependerão de autorização específica da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Não será permitido ligar em qualquer hipótese, os seguintes objetos:

- 1) Ferro elétrico
- 2) Cheveiro elétrico
- 3) Forno elétrico
- 4) Motores elétricos de grande porte
- 5) Aparelho de ar condicionado
- 6) Outrose que possam prejudicar a capacidade de geração de energia.

Art. 9º - O valor unitário por objeto será fixado por Decreto do Executivo Municipal, observando a seguinte fórmula:

$$VU \times NO = CG$$

Onde: VU corresponde ao valor unitário de cada objeto;

NO corresponde ao número total de objetos ligados;

CG corresponde ao custo de geração total.

Art 10 – O preço dos serviços por consumidor, será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PS = NO \times VU$$

Onde: PS corresponde ao preço dos serviços por consumidor;

NO corresponde ao número de objetos ligados por consumidor;

VU corresponde ao valor unitário por objeto fixado por Decreto.

Art. 11º Para apuração do custo de geração mensal, será levado em consideração as seguintes despesas:

- a) Despesas com óleo diesel;
- b) Despesas com óleo lubrificante;
- c) Despesas com manutenção.

Parágrafo único – As despesas com manutenção, corresponde no máximo a 20% (vinte por cento) do valor gasto para aquisição do óleo diesel e lubrificante.

Art. 12 – Para efeitos desta Lei, fica determinada que o fornecimento de energia elétrica terá a seguinte carga horária:

- 1) De Segunda-feira a Sexta-feira – 10 horas diárias;
- 2) Sábados e domingos – 11 horas diárias.

Art. 13 – Nos casos de aumento de carga horária prevista no artigo anterior, de forma permanente, por solicitação da maioria dos consumidores, o custo de Geração adicional será repassado aos consumidores na mesma proporção do aumento das despesas.

Art. 14 – Nos casos esporádicos em que a Prefeitura Municipal aumentar a carga horária para atender seus interesses, as despesas correrão por sua conta e não poderão ser incluídas nas faturas dos consumidores.

Art. 15 – As contas de energia elétrica deverão ser pagas na tesouraria da Prefeitura Municipal, nas seguintes datas:

- a) 1º vencimento sem acréscimo: dia 05 de cada mês;
- b) 2º vencimento com acréscimo: dia 10 de cada mês.

Parágrafo primeiro – As contas a serem pagas nas datas fixadas neste artigo, corresponderão as despesas do mês anterior.

Parágrafo segundo – No caso dos dias de vencimentos coincidirem com sábados, domingos ou feriados, os pagamentos deverão ser efetuados no primeiro dia útil subsequente.

Art. 16 – O não pagamento até o dia 10 de cada mês, implicará na suspensão imediata do fornecimento de energia, sem que isto gere qualquer direito de indenização por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 17 – O consumidor que tiver seu fornecimento de energia suspenso, por falta de pagamento, deverá solicitar a religião da mesma junto a Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da fatura quitada e do pagamento de uma multa equivalente a 7 (sete) UFM, (valor da UFM de agosto Cr\$ 434,57).

Parágrafo único – O prazo, que a Prefeitura Municipal terá para religar a energia, após a solicitação do consumidor, será de até 30 (trinta) dias.

Art. 18 – Além da suspensão de fornecimento de energia por falta de pagamento, a prefeitura Municipal poderá suspender também por uso indevido de objetos não permitidos conforme art. 8º desta Lei.

Art. 19 – A Prefeitura Municipal publicará mensalmente, no mural oficial, um Demonstrativo Financeiro de Arrecadação e das Despesas decorrentes do serviço ora criado.

Art. 20 – Os recursos decorrentes desta Lei, serão consignados na seguinte rubrica da Receita orçamentária:

1.000.00.00– Receitas Correntes

1.600.00.00- Receitas de Serviços

1.610.00.02- Receitas de Serviços de Geração e Distribuição de energia Elétrica

Art. 21 – Os recursos decorrentes desta Lei, serão movimentados em conta bancária especificada para tal finalidade.

Art. 22 – Os casos omissos nesta Lei e as Instruções Complementares, serão regulamentadas por Decretos do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.08.93.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 20 de setembro de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N° 032/93**

**CRIA DIÁRIA PARA O PREFEITO,  
VEREADORES E FUNCIONÁRIOS.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado a Diária de viagem para o Prefeito Municipal, Vereadores e Funcionários Municipais que se ausentarem do Município a serviço do mesmo, nas seguintes ordens:

- I. Para a Capital do estado:
  - a) Prefeito Municipal 13,0 UFM por dia
  - b) Vereadores 9,0 UFM por dia
  - c) Secretário Municipal 9,0 UFM por dia
  - d) Funcionário Municipal 9,0 UFM por dia
- II. Para Região e demais Cidades do Estado:
  - a) Prefeito Municipal 9,0 UFM por dia
  - b) Vereadores 6,0 UFM por dia
  - c) Funcionários Municipais 4,0 UFM por dia

Art. 2º - Excluí-se do Regime de Diária, a cidade de Juruena, razão pela qual as despesas de viagem à mesma, serão reembolsadas mediante apresentação dos documentos fiscais as despesas.

Art. 3º - Excluem-se também do regime de Diária, a cidade de Brasília e demais Capitais Estaduais e Cidades de outros Estados.

Art. 4º - Não estão incluídos no valor das diárias as despesas decorrentes de passagem, táxis e combustíveis utilizado para transporte das pessoas a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Todas as pessoas que recebem diárias dos cofres Municipais, deverão apresentar relatórios de viagens dos serviços executado.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, obedecerão as classificações próprias dos orçamentos vigentes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 10 de setembro de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

**LEI N° 034/93.**

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR  
SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL  
A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, estado do Mato Grosso.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Constituído o conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da Área Social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar-Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da Área Social, tais como de habitação de saneamento básico e de promoção humana, voltadas à população da baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar-Social, serão aplicados em:

- I. Construção de Moradias;
- II. Produção de Lotes Urbanizados;
- III. Urbanização de Favelas;
- IV. Aquisição de Material de Construção;
- V. Melhoria de Unidades Habitacionais;
- VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- VII. Regularização Fundiária;
- VIII. Aquisição de imóveis para locação Social;
- IX. Serviço de Assistência Técnica e Jurídica, para implementação de programas;
- X. Serviço de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI. Complementação de infra-estrutura em loteamento de deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- XII. Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII. Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV. Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV. Manutenção dos sistemas de drenagem, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XVI. Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. Aporte de capital decorrente da realização de operações de instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;



VIII. Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;

IX. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a execução de impostos.

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos de Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro – Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associação de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Assessoria de Promoção Social.

Parágrafo Único – O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Assessoria de Promoção social:

- I. Administração o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais) tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros bem como a lei Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;
- III. Submeter ao Conselho Municipal do bem-estar Social as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V. Ordenador empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o governo do Estado ou Município, referente a recursos que serão administradas pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 membros, a saber:

- I. 02 (representante do Poder Executivo);
- II. 02 (representante do Poder Legislativo);
- III. 01 (representante de Organização Comunitária);
- IV. 01 (representante de Organizações Religiosas);
- V. 01 (representante de Sindicato de Trabalhadores);
- VI. 01 (representante de Entidades Patronais);

Parágrafo Primeiro – A designação dos membros do conselho será feita por ato do Executivo;

Parágrafo Segundo – A Previdência do Conselho será exercida por representantes do Executivo;

Parágrafo Terceiro – A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem;

Parágrafo Quarto – O número de representante do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto – O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuária.

Art. 8º- O Conselho reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo primeiro – A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 05 de seus membros tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro – O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoria em suas reuniões, podendo constituir uma Secretária Executiva.

Parágrafo quarto – Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I. Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do bem-Estar Social;
- II. Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação saneamento básico e promoção humana;
- III. Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei:
- IV. Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI. Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII. Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X. Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidade na aplicação;
- XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetos dos programas sociais, e
- XIII. Elaborar o seu regime interno.

Art. 10 – O Fundo de que trata esta Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 – Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), junto à Assessoria de Promoção Social;

Art. 12 – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias, contado de sua publicação.

Art. 13 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Cotriguaçu, 20 de agosto de 1993.

ANTONIO SKURA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presenta data supra.

CARLA REGINA LANG  
CHEFE DE EXPEDIENTE

